



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.908653/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.900 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1301-000.899, de 08 de dezembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10920.903310/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade e negou o direito creditório pleiteado.

Origina-se a lide de PER/Dcomp solicitando crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento a maior ou indevido do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, no período indicado.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico o órgão local da administração tributária decidiu pela não homologação da compensação declarada, considerando a inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.908653/2010-91

extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Os fatos e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, sintetizados nas seguintes conclusões:

[...]

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.**

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

Tratam os autos da declaração de compensação n.º 19355.35397.311006.1.3.040483, transmitida eletronicamente em 31/10/2006, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.908653/2010-91

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2005	2089	5.247,67	29/04/2005

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

O suposto recolhimento a maior do imposto teria decorrido de errônea mensuração da base de cálculo por aplicação indevida do percentual sobre a receita bruta, na determinação do CSLL e do IRPJ devido pela sistemática do lucro presumido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Apesar dos argumentos de defesa, a decisão de primeira instância entendeu que o ônus da prova caberia ao contribuinte que deveria carrear aos autos comprovação da liquidez e certeza do crédito, o que, ao seu ver, não foi realizado. In verbis *“A recorrente, a seu turno, não apresentou documentação suficiente que pudesse demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer quais os corretos percentuais aplicáveis, se de 12%, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.”*

Em sede recursal, a Recorrente alega que é empresa do ramo de construção civil e que as obras realizadas, contratadas sempre, através de processos licitatórios, compreendem a execução de diversos serviços de urbanização e infraestrutura, os quais são realizados cumulados com o fornecimento e venda dos produtos e materiais utilizados na consecução destes serviços, exercendo, pois, a Recorrente atividades diversificadas, mas plenamente individualizáveis para os fins de apuração do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido, na acepção do artigo 15, § 2º da Lei nº 9.249/ 1995.

No entanto, a Recorrente por equívoco aplicou o percentual para o cálculo do lucro presumido como se este fosse originado exclusivamente pela prestação de serviços.

Assim, ante a inequívoca existência de erro cometido na apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido que o levou ao recolhimento destes tributos a maior no período em referência, a Recorrente, com supedâneo no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, procedeu

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.908653/2010-91

à repetição do imposto pago a maior e utilizou seu crédito para compensação de tributos devidos.

Para comprovar e valorar seu crédito cópias da DCTF e DIPJ devidamente retificadas e os correspondentes demonstrativos de apuração do imposto de renda e contribuição social, além de outros documentos comprobatórios da existência do crédito compensado.

Não obstante a juntada dos documentos que acompanharam a Manifestação de Inconformidade, para comprovar o valor do crédito existente objeto da compensação ora denegada, A Recorrente anexou planilhas de cálculo do imposto corretamente devido, com a indicação de todos os elementos necessários à aferição, conforme determinação legal, devidamente acompanhadas das notas fiscais que compõem os respectivos períodos, onde se pode facilmente depreender a existência de atividades mistas, pela segregação no corpo das notas fiscais do valores devidos a título de prestação de serviços (percentual de 32%) e fornecimento de materiais e produtos (percentual de 8%).

Anexou, ainda, para fins de comprovação contábil dos lançamentos efetuados, cópia dos livros Diário e Razão dos períodos em análise.

Apesar de o contribuinte não ter anexado a escrita fiscal e contábil quando da apresentação da manifestação, ele o fez neste momento. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão a quo, em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72.

Desta forma, para que se possa oportunizar a análise dos documentos ora anexados, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem:

1. a Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, mediante **Relatório Circunstanciado**, sobre os documentos apresentados, e se efetivamente comprovam que há crédito tributário líquido e certo.
2. concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.908653/2010-91

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente Redator